

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1342/79

Interessado: Ana Cristina Moraes Azevedo.

Assunto: Recurso contra decisão do Conselho de Classe

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia

Parecer CEE nº 162/80 - CESG - Aprovado em 06/02 /80

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

1. A petição - Em data 08.02.79, Ana Cristina Moraes Azevedo, aluna do 2º ano do 2º grau da EEPSG " Zacarias Antônio da Silva", de Cotia, representada por seu pai, Sérgio Cláudio Guidi Azevedo, dirige-se a este Conselho para requerer "a transferência de matrícula" da requerente, do 2º para o 3º ano do 2º grau, com dependência ou não, a critério da decisão do Conselho, uma vez que, em decorrência de enganos administrativos, a aluna foi impedida de fazer a recuperação das duas outras matérias".

Apóia sua petição nas seguintes considerações:

a) "foi reprovada por não ter obtido conceito em duas disciplinas, e ficando em mais duas disciplinas por faltas, e, outra com conceito "c", devido à discrepância".

2. Inconformada com a reprovação pelo Conselho de Classe, requereu ao Diretor da escola, solicitando reconsideração da medida, a fim de possibilitar, justificadas as faltas de duas matérias, sua inclusão no processo de recuperação final, nas duas matérias, nas quais fora retida por conceitos.

3. O requerimento foi apresentado no dia 11.12 e lido pela Presidente do Conselho de Classe, na presença do pai da aluna. As faltas foram confirmadas pelo professor de Geografia, após verificar sua ficha de conceitos e resultados finais. Também foi confirmado que a aluna havia participado das comemorações no Ibirapuera (dia 29/11) e faltara no dia 16.08, participante que fora da fase preparativa das comemorações da Semana "Zacarias Antônio da Silva". O Conselho de Classe confirmou a retenção.

4. Em razão dessa retenção a aluna ficou impossibilitada de participar do processo de recuperação em Matemática e Zootecnia, disciplinas em que ficara retida por conceitos.

5. Sabedor, depois de alguns dias, de que era possível a promoção com dependência em até duas disciplinas, procurou verificar mais profundamente a situação em que ocorreu a retenção da aluna:

5.1 - Haveria um engano de 3 faltas no lançamento das faltas de Geografia, além das 2 faltas para as quais foi solicitado abono ao Conselho de Classe. Sem essas

faltas, a aluna alcançaria frequência correspondente a 79,83%.

5.2 - Na disciplina Inglês, em que a retenção também se deu por faltas, também haveria erros de lançamento, 20 e não 22 faltas. Corrigido o lançamento, a aluna alcançaria 74,68% de frequência, que poderia, "por qualquer pessoa de bom senso", ser arredondada para 75%. Nessa disciplina, haveria de se descontar ainda as seguintes faltas do dia 27.11, em que a aluna percorreu as classes para convidar alunos à comemoração no Ibirapuera e a do dia 31.07. em que os demais alunos estavam realizando recuperação; a do dia 3/4 em que a aluna estava sendo submetida a medicamento, impeditivo da presença da aluna na escola e ainda mais as dadas em aulas de reposição (pela greve).

Considerando-se que a aluna não faltou nos dias marcados para aula no período de greve, termina alegando que o professor de Inglês teria agido com má fé, lançando mais faltas, após o Conselho de Classe.

## 2. - As informações das autoridades responsáveis:

2.1 - A petição acima foi examinada pelo Diretor da escola que informou em resumo o seguinte:

"A direção convocou, em caráter extraordinário, o Conselho de Professores aos 09.02.79, em que manteve a decisão tomada anteriormente. Argumentaram em ata, que mesmo levando-se em conta as faltas dadas por "participação em atividades extra-classe, os percentuais de frequência são 74,60% em Inglês, 73,9% em Geografia. O pai, presente a essa reunião, teve a possibilidade de usar a palavra para expor "suas justificativas". A Direção juntou atas de resultados finais da 2a. série A, do 2º grau (fls.15), ata do Conselho de Classe (fls.16), ficha individual da aluna, correspondente à série (fls.17).

2.2 - O processo foi encaminhado à Delegacia de Ensino, em 13.03, que devolveu o protocolado à escola para novas informações, visando, nos termos do artigo 28 do Regimento Comum das Escolas de 2º grau, à nova apreciação do caso em tela pelo Conselho e fundamentação de sua decisão nos termos do artigo 97 do mesmo Regimento; elaboração de ficha individual correta da requerente, tendo em vista as decisões do Conselho de Classe (fls. 18 a 20).

Ao atender a essas determinações, o Sr. Diretor juntou, também, a pedido do interessado:

- Declaração da Prefeitura Municipal de Cotia de que a aluna lá estivera, no dia 27/11, entre 13.30 e 17.00 horas, para solicitar transporte para alunas da escola, tendo voltado no dia 28 às 14,00 horas.

O Conselho de Classe emitiu o seguinte parecer (fls.23)

- À vista das disciplinas, objeto de julgamento, por parte do Conselho, e nos termos da legislação acima mencionada, decidiu-se: As avaliações foram feitas através de provas mensais e exercícios diários. Nas provas o aproveitamento da aluna foi insuficiente, como mostram suas menções, registradas no diário de classe e quanto aos exercícios, não os fazia de modo freqüente. As causas desse aproveitamento insuficiente foram provocadas por desinteresse, falta de assiduidade, displicência permanente nos trabalhos, não participação nas aulas. Foram oferecidas à aluna oportunidades de melhoria de aproveitamento, através dos períodos normais de recuperação proporcionados pela escola. A aluna nesses períodos manteve o mesmo comportamento anterior, não se beneficiando dessas oportunidades. Portanto, a aluna não atingiu os objetivos propostos no início do ano letivo, necessários para a aprovação.

O Conselho discutiu a respeito da discrepância em Biologia Celular e Genética e foi ressaltado o seguinte: "o que foi aprovado em Conselho de Classe (dezembro de 1978) foi a retenção da aluna no seu conjunto e em termos dos padrões de realização adotados pela escola (e definidos no plano escolar) e não julgamento da exatidão ou propriedade da avaliação do desempenho do aluno efetuado pelo professor, isto porque, em pauta, nesse mesmo Conselho, foi verificada a situação real da aluna nas diferentes disciplinas. Constatou-se que embora com promoção em algumas, nada mais eram que promoções rasas, tangentes, e optaram pela retenção, pois não havia alcançado os objetivos mínimos exigidos pelo currículo do curso, para freqüentar a série subsequente, em termos qualitativos como pede o artigo 82, parágrafo único do R.C.E. de 1º e 2º Graus homologados pelo Conselho Estadual nº 2054/77 citado pelo Sr. Supervisor Pedagógico no processo encaminhado à escola, para que o Conselho de Classe desse o seu parecer. Com o exposto, os professores mantêm a sua decisão final e irrevogável de manter a retenção da aluna nas 3 (três) disciplinas, a constar; Matemática, Zootecnia e Biologia Celular - Genética, sem direito a recuperação final, pois o Conselho é soberano para reter ou encaminhar aos estudos de recuperação, conforme artigo 97 inciso II do mesmo Regimento".

No termos do inciso II do artigo 28, foram tomadas as seguintes medidas: mudanças das técnicas de ensino, diálogos abertos com a classe, mostrando a necessidade de seqüência de aprendizagem, porém a aluna não modificou o seu comportamento.

Referente ao inciso III do mesmo artigo, as alíneas "a" e "b" já foram mencionadas detalhadamente.

Quanto à oportunidade e conveniência de proporcionar compensação de ausências, não foi feita, por serem casos raros, embora

os pais tenham sido alertados quanto à frequência dos seus filhos com antecedência .

Foi também juntada cópia de declaração expedida em\_\_\_\_ 29.12.78, em que a aluna só aparece reprovada em Matemática e Zootecnia . Tal declaração está assinada por "assinatura ilegível" soto-posta ao carimbo da Secretária Áurea Moraes Azevedo (fls.31).

A fls.32 a manifestação final da Sra. Delegada encaminhando o expediente ao Conselho Estadual de Educação, conforme solicitação da requerente e informando que a declaração de fls.31 serviu como guia de transferência para a aluna que se achava, nessa data (19/4), matriculada na 3ª. série do Colégio Objetivo - Av. Angélica. Informa ainda que existe na D.E. "em caráter de diligência, outro expediente, onde entre outros fatos apontados pelos professores, apura-se a regularidade da vida escolar da referida aluna".

2.3 - A DRE/Oeste juntou ao protocolado:

- declaração do Colégio Objetivo de que a aluna se encontrava matriculada na 2ª. série - Habilitação Patologia Clínica.
- ficha escolar da aluna nessa série (1º bimestre com a observação: "Refizemos o boletim;a aluna matriculou-se no 3º ano, com dependência no 2º. Posteriormente , constatou-se que estava retida. Voltou para o 2º ano. Notas obtidas no exame do 3º ano, realizados até a 2ª quinzena de maio/79".

2.4 - O protocolado tramitou ainda pela COGSP.

Nenhuma das autoridades opinou quanto ao mérito da petição.

2.5 - Em 15.08.79,o requerente junta ao protocolado novo ofício, dirigido ao Presidente deste Colegiado, em que reitera os argumentos dos demais expedientes e faz algumas acusações à escola.

## 2. - APRECIÇÃO:

1 - Artigos do Regimento Comum das Escolas do 2º grau que interessam à apreciação da presente protocolado:

- Art. 27 - "Os Conselhos de Classe têm as seguintes atribuições :

I - . . . .

II - . . . . .

III - decidir sobre a promoção do aluno:

a) determinando o conceito final nos casos de discrepância entre as menções finais e bimestrais emitidas pelo professor;

b) determinando a retenção ou acesso a estudos de recu-

peração, ao final do ano letivo, dos alunos cujas menções indiquem aproveitamento inferior ao mínimo exigido;

c) julgando da oportunidade e conveniência de proporcionar ao aluno, no decorrer do ano letivo, atividades destinadas à compensação de ausências;

d)...

e) opinando sobre recursos relativos à verificação do regimento escolar interpostos por alunos ou seus responsáveis;

- Art. 28: "Os Conselhos de Classe devem reunir-se ordinariamente, pelo menos uma vez por bimestre, e quando convocados pelo Diretor.

- Art. 85: "Ao término do ano letivo, o professor atribuirá um dos conceitos enumerados no art. 82, que expressará seu julgamento final sobre a condição de o aluno prosseguir estudos na série subsequente ou obter certificado de conclusão de grau, quanto ao aproveitamento":

- Art. 86: "Será considerado promovido para a série subsequente, ou concluinte de curso, o aluno que obtiver em cada componente curricular:

I - frequência igual ou superior a 75% e conceito final igual ou correspondente à menção "C";

II - ...

- Art. 87: "Será considerado retido, sem direito a estudos finais de recuperação:

I - ...

II - ...

III - o aluno que obtiver, na avaliação final do aproveitamento, conceito correspondente às menções D ou E em três ou mais disciplinas, qualquer que seja sua assiduidade;

- Art. 88: O aluno poderá cumprir atividades para compensar ausências, no decorrer do ano letivo, quando o registro bimestral indicar frequência inferior a 75% a igual ou superior a 60%.

- Art. 89: Os alunos de aproveitamento e/ou frequência insuficientes serão submetidos a estudos de recuperação:

I - o aluno que obtiver em uma ou mais disciplinas ou áreas de estudos conceito final correspondente às menções B ou C e frequência igual ou superior a 60%, mas inferior a 75%, computando-se para tanto as atividades de compensação de ausências quando for o caso;

II - o aluno que obtiver conceito final correspondente às menções D e E, em até duas disciplinas ou áreas de estudo igual ou superior a 60% .

- art. 94 - Os conselhos de classe deverão:?

I ...

II - até cinco dias após o encerramento do ano letivo, decidir casos de discrepância entre o conceito final e os bimestrais, de retenção ou admissão aos estudos finais de recuperação;

III ....

§2º - As decisões dos Conselhos, devidamente fundamentadas, deverão ser lavradas em atas.

- Art. 97: - O plano escolar deverá conter, no mínimo:

I - ...

II - ...

III - definição da organização geral da escola quanto

a:

a- ...

b- ...

c- ...

d-

normas para avaliação, recuperação e promoção.

2 - A situação da aluna face a essas normas:

2.1 - Ao final do ano escolar a aluna apresentou os seguintes conceitos finais atribuídos pelos professores e os seguintes pontos que resumiam os conceitos bimestrais atribuídos pelos professores e as seguintes frequências: ) o nº de pontos equivalentes a C é 12)

	<u>MENÇÕES</u>	<u>PONTOS</u>	<u>% FREQUÊNCIA</u>
Português	C	12	79%
História	B	15	88%
Geografia	B	15	72,6%
E.M.C.	C	14	81%
Matemática	D	8	82%
Prog.de Saúde	C	12	94%
Inglês	C	14	72%
Física Aplicada	C	12	82,3%
Química Aplicada	C	13	92%
Biologia Celular-Genét.	C	10	96%
Zootecnia	D	10	97%

Estava pois:

a) com frequência entre 60% e 75% em duas disciplinas Geografia e Inglês.

b) com conceito final inferior a C em duas disciplinas: Matemática e Zootecnia ;

c) com discrepância entre o conceito final e os conceitos bimestrais em uma disciplina: Biologia Celular.

2.2" - Com estes resultados foi submetida ao julgamento do Conselho de Classe que considerou, por unanimidade, a aluna retida, sem direito a estudos de recuperação.

Teria sido uma decisão tornada ao arrepio das normas regimentais?

Examinemos cada uma das situações:

1. Caberia ao Conselho de Classe julgar os resultados obtidos por essa aluna, na chamada 1ª. etapa antes do processo de recuperação final ?

Parece-nos que sim, tendo em vista o disposto na alínea "b" do art. 27 e o inciso II do art.94, e isso, não obstante o teor do art. 89 e seu parágrafo único:

O verbo "serão" usado no art.89 dá a ele um sentido imperativo. Nesse caso, a aluna só deveria ser submetida a Conselho de Classe em Biologia Celular, disciplina em que ocorreu discrepância entre o conceito final e os bimestrais ( inciso II do art. 94). Nas demais disciplinas estaria automaticamente para recuperação: Geografia e Inglês (art. 89, inciso I do parágrafo único) e Zootecnia e Matemática (art. 89, inciso II do parágrafo único) Não é esse o nosso entendimento e nosso ponto de vista é reforçado pelo exposto no documento "Da verificação do rendimento escolar - análise do texto legal" - in"Formulação de Objetivos - Avaliação"- publicação CENP-DRHU da Secretaria de Estado da Educação:

"O último artigo é reservado às atribuições do Conselho de Classe e de série, relativas a decisões sobre o processo de recuperação e sobre promoção. A indicação dos alunos e dos conteúdos, procedimentos e cronogramas das atividades de recuperação e da compensação de ausências deverá decorrer de decisão conjunta dos professores da mesma classe ou da mesma série."E adiante: "Por definição,"promoção é um mecanismo administrativo que possibilita o acesso do aluno de uma série à seguinte ou à conclusão final do grau de ensino que está cursando" (Boletim nº 14 - MEC-DEF) . Assim é a escola, representada pelo Conselho de Classe ou série, que habilita o aluno a prosseguir na etapa seguinte do processo de escolarização. Assim posto, submeter-se-ia a apreciação do Conselho a avaliação do desempenho de qualquer aluno , promovido ou retido. Todavia, dadas as condições em que operam as escolas da rede, circunscreve-se à apreciação dos Conselhos apenas para alguns casos: os de discrepância entre o conceito final e os bimestrais, de retenção ou de admissão aos estudos finais.

Nestes termos entendemos que "o conceito final", a que se refere o art. 87 e 98, significa o conceito final dado depois da

apreciação pelo Conselho de Classe, nos casos previstos no inciso II e III do artigo 94.

2. Qual foi a decisão do Conselho de Classe?

A ficha individual juntada a fls.17 apresenta várias rasuras: na coluna final, correspondente a Geografia e Biologia Celular e abreviação "Ret", riscada com um X, e um A, correspondente a Biologia.

A Delegacia de Ensino, ao encaminhar o processo, solicitou "elaboração de ficha individual correta".

Essa ficha se encontra a fls. 2º o nela consta a abreviação "RET" bem clara agora correspondente àquelas disciplinas. Esses resultados estão confirmados à fls. 16 (ata do Conselho de Classe - 1º fase). Não resta dúvida pois que a aluna foi considerada retida por falta de aproveitamento em três disciplinas: Matemática, Zootecnia e Biologia Celular (nas duas primeiras, o professor lhe atribuíra conceito D, na última havia "discrepância" e o Conselho confirmou o conjunto de conceitos bimestrais - contra o conceito final dado anteriormente pelo professor.

Nos termos do inciso III do art. 84 e inciso II do artigo 89, a aluna perdia assim a sua possibilidade de ir a estudos de recuperação. Tivesse sido considerada aprovada em uma das disciplinas, poderia ir ao processo de recuperação mesmo com frequência insuficiente em mais duas disciplinas, pois tinha alcançado nelas mais de 60% de frequência e conceitos B e C .

Assim, entendido, o recurso foi dirigido sob fundamentação totalmente inadequada.

Toda a discordância do pai se deu em relação às disciplinas em que a aluna repetiu por faltas: Geografia e Inglês, e pensamos estar demonstrado que quaisquer que fossem as razões da aluna, nesse aspecto, de fato, não foi ele (nos termos regimentais) o elemento impeditivo da aluna ao processo de recuperação final.

Ainda há um ponto a considerar - a ata do Conselho de Classe.

Em todos os processos que envolvem recursos contra a decisão do Conselho de Classe e que têm vindo a este Colegiado, este é um ponto destacado. Cremos que este ponto está a exigir um melhor esclarecimento. Impõe-se, nos termos regimentais, a fundamentação da decisão do Conselho de Classe.

Não cremos que realmente seja possível, no curto período disponível para os Conselhos de Classe, seja lançada em ata toda a discussão que realmente fundamenta a decisão do Conselho de Classe a respeito de cada aluno.

Quando instado a justificar sua decisão, o Conselho a expõe, como no presente caso o fez, em duas folhas datilografadas, (fls. 23 e 24), que esclarecem o comportamento do Conselho. Mas como proceder quando a escola leva a Conselho uma centena ou mais de alunos em dois ou três dias? Cremos que uma orientação específica sobre esse assunto, emitida pela Secretaria da Educação, viria auxiliar grandemente os professores e diretores das escolas da rede estadual.

## II - CONCLUSÃO

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso impetrado pelo Sr. Sérgio Cláudio Guidi Azevedo, pai da aluna Ana Cristina Moraes Azevedo, retida na 2ª. série do 2º Grau da EEPSG "Zacharias Antônio da Silva", por decisão do Conselho de Classe.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para as providências cabíveis.

CESG, em 07 de dezembro de 1979

a) Consa. Maria Aparecida Tamaso Garcia - Relatora

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1979

a) Cons. José Augusto Dias - Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de fevereiro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente